



Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
S.M.F - DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

REF.: EDITAL Nº PROCESSO: 200.017066/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2023- 1/20

A/C Comissão de Licitações

APL APOIO LOGÍSTICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.362.367/0001-10 com sede na Avenida Farrapos, 146, sala 73, Porto Alegre Bairro / RS CEP.: 90.220-002 por seu representante ao final firmado, vem, respeitosamente, ante vossas senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93 e alterações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, no caso de não serem acatadas as razões de impugnação ora efetuadas, seja a presente peça remetida à autoridade superior para a devida apreciação.

Nesses termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 22 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente por:
FERNANDO LEO DE LA RUE
CPF: ***.212.600-**
Data: 23/07/2024 10:27:21 -03:00



APL APOIO LOGISTICO LTDA
CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73
FLORESTA



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: APL APOIO LOGISTICO LTDA

**REF.: EDITAL Nº PROCESSO: 200.017066/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 04/2023- 1/20**

I – DOS FATOS

Está o Município de Pelotas por promover a concorrência pública nº 04/2023-1/20, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, tudo em conformidade com o Edital e seus anexos.

Em que pese a renomada competência desta unidade da Administração existem itens e requisitos editálicos que não estão em conformidade com a legislação vigente.

Determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

APL APOIO LOGISTICO LTDA

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifo nosso.

Diante do comando constitucional, obrigatório que seja indicado o diploma legal que regula a matéria, qual seja a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, com a transcrição dos artigos 2º. e 3º. assim:

Art 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, conforme determinação da Constituição Federal vigente, regulada pela legislação infraconstitucional, não há nenhuma dúvida que toda a contratação deve, obrigatoriamente, respeitar os ditames legais, em especial o disposto na Lei 8.666/93.

II – DO DIREITO

As ilegalidades apontadas e que devem ser corrigidas são as constantes do item 4.6.3.:

4.6.3 Atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, a qual tempo de:

- a) Serviços de Varrição Manual com metragem mínima de 857 quilômetros/mês de meiofio, por ao menos 12 (doze) meses;*
- b) Serviço de Roçado Manual com metragem mínima de 355.520 m²/mês, por ao menos 12 (doze) meses;*

APL APOIO LOGISTICO LTDA

CNPJ: 18.362.367/0001-10

AVENIDA FARRAPOS, 146 SALA 73

c) Serviço de Limpeza Urbana (Raspação) com metragem mínima de 36 quilômetros lineares medidos pelo eixo da Rua por mês, por ao menos 12 (doze) meses;

d) Serviço de Drenagem com valas de largura máxima de 1,5 m e com metragem mínima de 5.858m/mês, por ao menos 12 (doze) meses.

e) Serviço de varrição mecânica executada por caminhão varredor com metragem mínima de 200 km/mês, por ao menos 12 (doze) meses;

f) Serviço de limpeza de praias executado com máquina limpadora e saneadora de praias com metragem mínima de 100.000 m², por ao menos 12 (doze) meses.

OBS.: Os 6 serviços citados para comprovação de experiência são os de maior relevância técnica e valor.

*4.6.3.1 Será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da execução dos **quantitativos mínimos** exigidos nesta alínea, desde que prestados de forma concomitante.*

A exigência é ilegal sob diversos aspectos.

O primeiro, pelo excesso dos quantitativos demandados.

O segundo, pela falta de correlação entre os quantitativos e os serviços propriamente ditos.

Segundo a súmula 222 do TCU – Tribunal de Contas da União - não pode o Município furta-se ao cumprimento das decisões da Corte, pelo que as decisões após colacionadas vedam as exigências de capacitação técnica demandadas:

SÚMULA TCU 222: *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O projeto básico, anexo ao edital, comanda, por exemplo os serviços de varrição mecânica e manual, assim:

Varrição Mecânica. O serviço compreende a limpeza mecanizada, de modo a remover resíduos sólidos através de um caminhão varredor com escovões e sistema de sucção, dos passeios, sarjetas, canteiros centrais, calçadas e entorno de terminais de ônibus. Tal equipamento, não havendo obstáculo que impeça a



execução, por determinação da SSUI, poderá contribuir no recolhimento de restos de grama cortada junto às sarjetas, após o serviço de Roçado em grandes avenidas. São compreendidos como resíduos sólidos: o lixo de qualquer natureza, embalagens, toco de cigarro, papeis, gravetos, areia solta, e folhagens.

*VARRIÇÃO MANUAL O serviço compreende a limpeza manual programada dos passeios, sarjetas, canteiros centrais, calçadas e entorno de terminais de ônibus e seu acondicionamento para a coleta e recolhimento ao local de destinação final. São compreendidos como resíduos sólidos: O lixo de qualquer natureza, embalagens, toco de cigarro, papeis, pequenos galhos, areia e terra. Também faz parte dos serviços a abertura para captação de águas pluviais das bocas de lobo e a raspagem de terra e areia que se depositam nas vias após chuvas e enxurradas. O serviço de varrição se dá por completo após coletados e transportados os resíduos gerados pelos serviços, que deverão compreender: • Varrição de logradouros e vias públicas; • Remoção manual de terra e areia depositados nos canteiros e nas vias públicas; • Recolhimento da produção dos serviços mencionados; • **O conjunto para varrição manual será de 01 (um varredor) equipado com 01 (um) lutocar e materiais como vassoura, pá e sacos plásticos;** Grifos nossos.*

Ambos os serviços demandam quantitativo de pessoal e de equipamentos não de quilômetros por mês tal qual o exigido no item atacado.

É absolutamente ilegal, e sem justificativa demandar quantitativo em metros / quilômetros, quando o serviço é prestado por caminhão e por pessoas, sem ser medido e/ou pago por unidade de distância.

Não há lógica. Não há relação. Não há fundamento.

Há evidente ilegalidade e abusiva restrição à competitividade.

Ainda, mesmo que, apenas por hipótese, fosse legítimo demandar um quantitativo linear de serviços, a exigência seria igualmente descabida no tocante ao total requisitado, uma vez que absolutamente demasiado e elevado.

A jurisprudência do TCU, cogente ao Município de Pelotas na forma da súmula 222 é farta e uníssona no sentido do até agora alegado:

Em licitação promovida por empresa estatal, pode o instrumento convocatório estabelecer limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica (art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016) , desde que essa exigência esteja devidamente motivada e não restrinja o caráter competitivo do certame.

Acórdão 1378/2023-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Acórdão 924/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Acórdão 924/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 postos de trabalho, é válida a exigência, como requisito de habilitação técnico-operacional, de que a licitante comprove gerenciar o mínimo de 20 empregados.

Acórdão 8364/2012-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Outro fator relevante é que a exigência atacada, por óbvio, ilegal é absolutamente restritiva o que, por certo, mesmo que involuntariamente, gerará direcionamento à determinado ou determinados licitantes.

Mais uma vez, veda o TCU, a restrição ao caráter competitivo da licitação:

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1065/2024-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

A ilegalidade há de ser corrigida.

Pelos fatos, fundamentos, argumentos e motivos expostos, requer a adequação do edital à legislação vigente com as retificações necessárias no edital, em especial a exclusão / correção do item 4.6.3 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 22 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente por:
FERNANDO LEO DE LA RUE
CPF: ***.212.600-**
Data: 23/07/2024 10:27:18 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NSWQG-RVEQN-AB8MV-VZE8W

Tipo de assinatura: Avançada

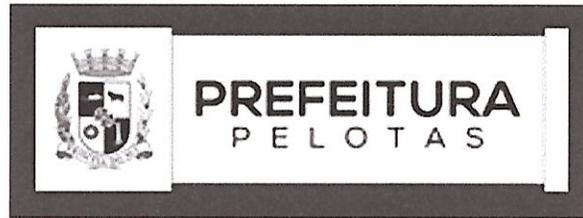
Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ FERNANDO LEO DE LA RUE (CPF ***.212.600-**) em 23/07/2024 10:27 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
186.216.16.34	Lat: -30,030538 Long: -51,216736 Precisão: 3987 (metros)
Autenticação	lic*****@gmail.com (Verificado)
Login	
0p6HeVT22rNGvYZ2uoOJYS0FOleJzk2HDZWRJp07b8U=	
SHA-256	

- ✓ FERNANDO LEO DE LA RUE (CPF ***.212.600-**) em 23/07/2024 10:27 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
186.216.16.34	Lat: -30,030538 Long: -51,216736 Precisão: 3987 (metros)
Autenticação	lic*****@gmail.com (Verificado)
Login	
BljCcVimKRSHd0d1f/lfalq6VGJwRPozJOkGre6yWfl=	
SHA-256	



Resposta Impugnação

Impugnante: APL APOIO LOGÍSTICO LTDA.

Ref.: CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Rural do Município de Pelotas

1 – Da impugnação

1.1 – Da ilegalidade apontada no item 4.6.3 do edital

A empresa APL Apoio Logístico Ltda. manifesta que a exigência contida no item 4.6.3 do edital é ilegal sob diversos aspectos, sendo, o primeiro, pelo excesso dos quantitativos demandados e, o segundo, pela falta de correlação entre os quantitativos e os serviços propriamente ditos.

Alega, ainda que, o projeto básico anexo ao edital comanda os serviços de varrição mecânica e manual, sendo que ambos os serviços demandam quantitativo de pessoal e de equipamentos e não de quilômetros por mês tal qual o exigido no item atacado.

Sustenta ser absolutamente ilegal e sem justificativa demandar quantitativo em metros/ quilômetros, quando o serviço é prestado por caminhão e por pessoas, sem ser medido e/ou pago por unidade de distância.

Assim, alega ilegalidade e abusiva restrição à competitividade, requerendo a adequação do edital à legislação vigente com as retificações necessárias no edital em especial à exclusão/correção do item 4.6.3 do edital.

2 – Da análise

A impugnação apresentada por APL Apoio Logístico Ltda. foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Conforme manifestação da Secretária da referida pasta, Sra. Lúcia Helena Amaro, não procede a alegação da empresa quanto ao quantitativo exigido para a comprovação dos serviços e quanto à exigência de comprovação de execução de serviços no prazo de 12 (doze) meses.

Importante salientar que o processo de licitação em comento trata-se da modalidade prevista no art. 22, §1º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 22. (...)

*§1º-Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, **comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.** (grifo nosso)*

A impugnante transcreve o item 4.6.3 do edital, e grifa o subitem 4.6.3.1 do mesmo instrumento:



4.6.3.1 Será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da execução dos quantitativos mínimos exigidos nesta alínea, desde que prestados de forma concomitante.

Após, alega que:

“A exigência é ilegal sob diversos aspectos.

O primeiro, pelo excesso dos quantitativos demandados.

O segundo, pela falta de correlação entre os quantitativos e os serviços propriamente ditos.”

Referente ao quantitativo exigido para a comprovação dos serviços, cumpre esclarecer que, dentre o universo de todos os serviços especificados na Planilha de Composição de Custos que consta no Volume IV do processo (fls. 755/756), seis são os que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos, sendo aqueles que constam descritos no item 4.6.3 (DA HABILITAÇÃO TÉCNICA). Igualmente, não há no edital previsão de subcontratação.

Assim, para estes serviços são exigidos os atestados de capacidade técnica, respeitando a jurisprudência do TCU, que já se manifestou sobre o tema em diversos julgamentos, a exemplo do Acórdão nº 6219/2016, Sessão 24/05/2016, proferido pela Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes, dispondo:

“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.” (grifo nosso)

Logo, segundo a secretária, descabe a alegação de excesso dos quantitativos mínimos demandados. Isto, porque estão sendo exigidos 40% da demanda prevista para 12 (doze) meses, ou seja, está dentro do limite legal de 50% estipulado pela Lei nº 8.666/93. Neste ponto, não há de se cogitar ilegalidades, uma vez que amparado pela legislação e pela jurisprudência do TCU.

Assim, melhor sorte não assiste ao Impugnante quanto à alegação de falta de correlação entre os quantitativos de os serviços, ao passo em que, acompanham o projeto básico a planilha de quantitativos máximos previstos de cada serviço, onde constam claramente as metas mensais dos serviços em quilômetros, metros e metros quadrados, conforme cada caso.

Constam, ainda, nas fórmulas utilizadas para os cálculos de dimensionamento, conforme Manual de Resíduos Sólidos, recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Esclarece-se que o projeto básico e seus anexos compõem o edital e este vincula os licitantes.

Com a devida vênia, o Impugnante somente atentou para os itens de descrições dos serviços, não considerando o projeto básico em sua integralidade e seus anexos.

Por fim, quanto à exigência de comprovação de execução de serviços no prazo de 12 (doze) meses, devido a licitação envolver serviços de terceirização de mão de obra, a exigência está de acordo com o disposto no Acórdão do TCU nº 2387/2014, citado na Análise Jurídica da PGM no processo, Volume IV, fls. 910 que dispõe:

“Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE. POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANTEMENTE. PROCEDÊNCIA. PARCIAL.” (grifo nosso)

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado orientou a NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPES PADRÃO “NÚMERO FIXO DE FUNCIONÁRIOS INDEPENDENTE DA



PRODUÇÃO”, recomendando que os serviços fossem MEDIDOS, sob pena de, em desrespeito, estar sujeito a apontamentos. Tal orientação se baseia no fato de que a contratação por equipes padrão fugiria do objeto do contrato, que é a execução de serviços. Na verdade, os serviços realizados são medidos diária ou semanalmente, por dias trabalhados, por medição (km, m, m²).

A contratação por equipes padrão burlaria o certame, com o risco de a Administração sofrer, inclusive, demandas de natureza trabalhista.

Sendo assim, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **INDEFIRO** a impugnação da empresa APL APOIO LOGÍSTICO LTDA.

Pelotas, 02 de agosto de 2024.

Thais Vila Martins
Presidente da Comissão Permanente de Licitações





Resposta Impug CC 04 23 - APL

Data e Hora de Criação: 05/08/2024 às 13:15:55

Documentos que originaram esse envelope:

- Resposta Impug CC 04 23 - APL.pdf (Arquivo PDF) - 3 página(s)



Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: 5b5fea2a33a0e9cc2f2c596fc2c94734f15e6cc625f42ee99a2a5d0c593dc1fe

[SHA512]: e51e4c55bf077dad0a77d9c01aeca85fcbcf1ebf73978ca70b94504773888a8eb3ad0a1bc745b3b15bad9a4535b016ea2190a3577a60baf6a64c61f2a3ed47f1

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



ASSINADO - Thais Vila Martins (vilamartinsthais@gmail.com)

Data/Hora: 05/08/2024 - 13:18:23, IP: 179.68.15.75, Geolocalização: [-31.755085, -52.330613]

[SHA256]: b7354dd01979a07264aecda8ce19be776cfb3cfffcd4ae2eb07f667d86e0661d3

Thais Vila Martins

Histórico de eventos registrados neste envelope

05/08/2024 13:18:23 - Envelope finalizado por vilamartinsthais@gmail.com, IP 179.68.15.75

05/08/2024 13:18:23 - Assinatura realizada por vilamartinsthais@gmail.com, IP 179.68.15.75

05/08/2024 13:18:03 - Envelope visualizado por vilamartinsthais@gmail.com, IP 179.68.15.75

05/08/2024 13:16:24 - Envelope registrado na Blockchain por laraevangelista.pelotas@gmail.com, IP 170.79.75.42

05/08/2024 13:16:23 - Envelope encaminhado para assinaturas por laraevangelista.pelotas@gmail.com, IP 170.79.75.42

05/08/2024 13:15:57 - Envelope criado por laraevangelista.pelotas@gmail.com, IP 170.79.75.42

